



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TARSES OLIVEIRA ANDRADE

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO ALIMENTAR DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER DE SALVADOR – BA.

Camaçari
2025

TARSES OLIVEIRA ANDRADE

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO ALIMENTAR DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER DE SALVADOR – BA.

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Gabriel Ferreira da Fonseca

Camaçari
2025

ANDRADE, Tarses oliveira.

Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento Alimentar das Pessoa em Situação de Rua: uma análise a partir da atuação da Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer de Salvador BA. – Camaçari: 2025. fl. 30 cm.

Orientação: Gabriel Ferreira da Fonseca

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia - Campus XIX - Camaçari, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Políticas Públicas. 2. Direito Alimentar. 3. Salvador

I. Andrade, Tarses Oliveira II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

TARSES OLIVEIRA ANDRADE

Políticas públicas voltadas ao atendimento alimentar das pessoas em situação de rua: uma análise a partir da atuação da Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer de Salvador – BA.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Prof. Dr. Gabriel Ferreira da Fonseca
Instituição: UNEB

Nome: Prof.(a). Dra. Anhamona Silva de Brito
Instituição: UNEB

Nome: Prof. Me. Gilson Alves de Santana
Instituição: UNEB

Camaçari – BA, 18 de julho de 2025

A minha filha, Ana Liz, que com o seu
amor me faz sentir amado,
impulsionando-me a melhorar a cada
dia. Te amo, minha princesa!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por tudo que vivo. Também às mulheres da minha vida (filha, esposa, mãe, irmã e tias) e ao meu irmão, pai e tios, que sempre estiveram do meu lado compartilhando comigo a vida. A minha eterna gratidão e admiração a todas/os as/os professoras/res que dedicaram e dedicam as suas vidas contribuindo para a evolução e emancipação da sociedade de forma profícua e eficiente através do processo de formação acadêmica e compartilhamento de conhecimento com as/os discentes que diariamente convivem e se relacionam em sala de aula, bem como a cada profissional que soma de forma positiva na vida de todas/os dentro do espaço da UNEB. Grato também aos colegas por existirem em minha vida. Obrigado aos que fazem parte de minha existência!!! Gratidão é o sentimento que me preenche nesse momento.

"Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca." *Darcy Ribeiro*

RESUMO

O trabalho analisa a atuação da Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) de Salvador em relação à garantia do direito à alimentação das pessoas em situação de rua (Pop Rua), avaliando a efetividade das políticas públicas municipais no combate à insegurança alimentar dessa população. Adotando abordagem qualitativa e quantitativa, a pesquisa revelou que, apesar de existir uma população de 7.852 pessoas em situação de rua no município, o direito à alimentação não é efetivamente garantido pela Secretaria para todas essas pessoas. Com base em dados institucionais, governamentais e legislativos, concluiu-se que as políticas públicas voltadas à segurança alimentar dessa população não suprem a sua demanda diária por alimentação.

Palavras-chave: Alimentação. Efetividade. Políticas Públicas. Pop Rua. Segurança alimentar.

ABSTRACT

The study analyzes the actions of the Secretariat for Social Promotion, Poverty Eradication, Sports and Leisure (SEMPRE) of Salvador regarding the guarantee of the right to food for the homeless population, assessing the effectiveness of municipal public policies in combating food insecurity among this group. Using both qualitative and quantitative approaches, the research revealed that, despite there being a population of 7,852 people living on the streets in the municipality, the right to food is not effectively guaranteed by the Secretariat for all these individuals. Based on institutional, governmental, and legislative data, it was concluded that the public policies aimed at ensuring food security for this population do not meet their daily food needs.

Keywords: Food. Effectiveness. Public Policies. Street Pop. Food Safety.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CENTRO POP	Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua
CF/88	Constituição Federal
COSAN	Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional
CREAS	Centros de Referências
CRAS	Centros Especializados em Assistência Social
DPU	Defensoria Pública da União
DPE	Defensoria Pública do Estado
DHAA	Direito Humano à Alimentação Adequada
HF	<i>Housing First</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MDSCF	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
RP	Restaurantes Populares
POP RUA	População Situação de Rua
SEMPRE	Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SEAS	Serviço Especializado em Abordagem Social
SAN	Segurança Alimentar e Nutricional
SBCM	Sociedade Brasileira de Clínica Médica
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM SALVADOR E DIREITO À ALIMENTAÇÃO	15
3	ATUAÇÃO DA SEMPRE NO ENFRENTAMENTO À FOME	22
4	CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM SALVADOR	34
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

O direito à alimentação é uma conquista social fundamental, incorporada ao art. 6º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 64/2010. Como forma de garantia da dignidade humana, esse direito tem previsão em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), adotados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Tais documentos reconhecem que, ao lado de outros direitos, o acesso à alimentação é fundamental à saúde e ao bem-estar de todos os seres humanos.

Tal direito importa em condições de acesso regular e contínuo a alimentação nutritiva, a partir de alimentos de qualidade em quantidade suficiente. Trata-se de um direito básico inerente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), cumprindo ao poder público a adoção de políticas públicas e ações pertinentes para a promoção e a garantia da segurança alimentar e nutricional da população. No Brasil, esse direito a uma alimentação adequada está consolidado na Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Ao lado do direito à alimentação e de outros direitos sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, inclui em seu escopo normativo, ainda, a “assistência aos desamparados”. O artigo guarda conexão com outros dispositivos constitucionais no sentido de fortalecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, da CF/88) e de contribuir para os objetivos fundamentais da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção do bem de todos sem qualquer espécie de preconceito ou discriminação (art. 3º da CF/88).

Em síntese, a Constituição brasileira ratifica a importância do Estado na construção de políticas públicas que atendam aos desassistidos, proporcionando acesso a bens e serviços essenciais, inclusive para o efetivo direito à alimentação. Como ressalta Santos (2021, p. 261), ela “foi uma das primeiras constituições do mundo a prever o acesso a bens e serviços públicos como direitos, não apenas como deveres estatais”.

Contudo, como se sabe, o Brasil ainda enfrenta a insegurança alimentar como uma realidade a se combater. Conforme resultado de pesquisa divulgada pelo IBGE (2024), o país apresentou, em 2023, melhora quando comparados aos resultados registrados em anos anteriores. Todavia, os dados ainda apontam um quantitativo considerável de domicílios que sofrem com a insegurança alimentar (21,6 milhões de domicílios). Consoante o IBGE (2024), “[o] país tinha 27,6% dos seus domicílios em situação de insegurança alimentar em 2023, sendo 18,2% com insegurança alimentar leve, 5,3% com insegurança alimentar moderada e 4,1% com insegurança alimentar grave”.

Ressalta-se que, segundo dados divulgados pelo IBGE (2024), as regiões que, em 2023, apresentaram os maiores números proporcionais de insegurança alimentar (e, portanto, os menores percentuais de segurança alimentar) foram o Norte e o Nordeste: “As regiões Norte (60,3%) e Nordeste (61,2%) tinham as menores proporções de domicílios em segurança alimentar, enquanto Centro-Oeste (75,7%), Sudeste (77,0%) e Sul (83,4%) tinham os maiores percentuais.” (IBGE, 2024).

O Estado da Bahia ocupa a 5ª pior posição entre os estados em relação à restrição no acesso à alimentação adequada, totalizando percentual de insegurança alimentar moderada e grave, em “15,8% dos domicílios”, conforme dados divulgados pelo PNAD Continua. (IBGE, 2023).

Tendo sido a primeira capital do Brasil, Salvador é a capital do Estado da Bahia. Cidade histórica e turística, a sua população é composta majoritariamente por pessoas negras.

Marcada por desigualdades sociais, econômicas e política, Salvador é uma cidade extremamente desigual. Com uma população de 2.418.005 pessoas, segundo o censo 2022, a cidade possui um quantitativo de 7.852 pessoas em situação de rua, conforme Relatório divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2023).¹

Diante desse cenário, este estudo tem o objetivo de analisar se as políticas públicas voltadas ao direito à alimentação da população em situação de rua em

¹ Importante salientar que a Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, em parceria com o Projeto Axé, o Movimento Nacional da População de Rua – Bahia (MNPR-BA), a Federação de Catadores de Materiais Recicláveis do Estado da Bahia (CATABAHIA) e a Universidade Federal da Bahia (UFBA) divulgou dado referente a Pop Rua, cujo censo realizado em Salvador contou com 5.130 recenseados. Deste, 63,6% (3.265) foram dados observados em pesquisa, e 36,4% (1.865) foram dados informados. (SEMPRE, 2023).

Salvador têm sido efetivas. O trabalho busca responder, em resumo, a seguinte pergunta: as políticas públicas que a Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) desenvolvem para garantir o direito à alimentação da população em situação de rua em Salvador podem ser consideradas efetivas?

Para tanto, a partir de uma abordagem qualitativa e quantitativa, realizou-se uma revisão de literatura e uma análise de documentos sobre o tema.

Após esta introdução, a seção 2 aborda a realidade das pessoas em situação de rua no município de Salvador, enfatizando o direito à alimentação dessa população. Na seção 3, são examinadas as ações da Secretaria de Promoção Social no enfrentamento à insegurança alimentar da população em situação de rua. Na seção 4, aborda-se as possibilidades para tornar efetivo o direito à alimentação em Salvador. Por fim, na seção 5, são sumarizadas as conclusões do trabalho.

Busca-se investigar, em síntese, a realidade do direito à alimentação das pessoas em situação de rua na cidade de Salvador, bem como analisar de que forma o município tem atuado para assegurar a efetivação desse direito social fundamental.

2. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM SALVADOR E DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Historicamente marcadas pela desigualdade social e econômica, as pessoas em situação de rua se tornam um público invisibilizado em Salvador. Essa população, diariamente, tem os seus direitos e garantias contrariados pelo poder público e, por vezes, são marginalizados pela sociedade. Assistimos, todos os dias, a homens, mulheres e crianças pedindo nas sinaleiras, vivendo embaixo de viadutos, dormindo nas calçadas e aguardando doações de alimentos por não possuir condições financeiras de comprar seu próprio alimento.

Como apontam Barbora e Gomes (2019, p. 133), as pessoas em situação de rua são invisibilizadas socialmente. Elas são vistas apenas “fisicamente como meros ‘sacos de lixo’ nas calçadas, e não como seres de direitos e deveres”.

A Lei nº 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), definiu da seguinte maneira essa população:

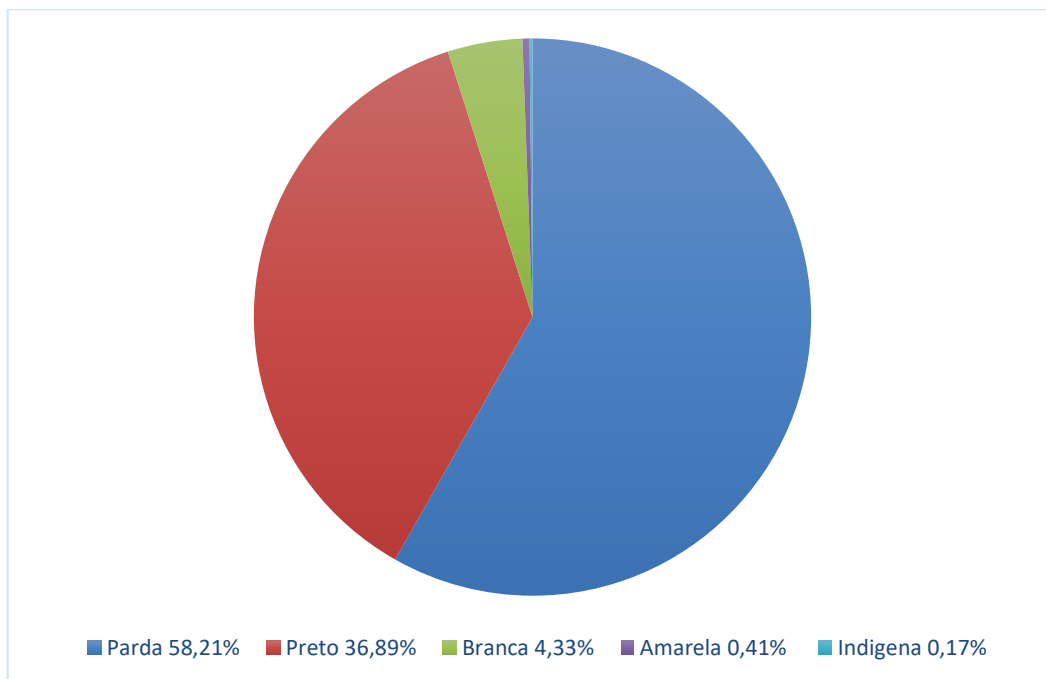
Art. 1º [...] Parágrafo único. [...] Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Como visto, a população em situação de rua em Salvador soma 7.852 pessoas. Dessas 8,78% dormem na rua, 37,66% dormem em albergues, 5,61% dormem em domicílios particulares e 7,94% dormem de outra forma (MDHC, 2023).

Desprovidas de condições dignas de sobrevivência, essas pessoas não usufruem dos direitos sociais garantidos na Constituição de 1988.

Quanto à raça ou à cor, a população em situação de rua em Salvador se considera, principalmente, negra (pretos e pardos totalizam 95,1%):

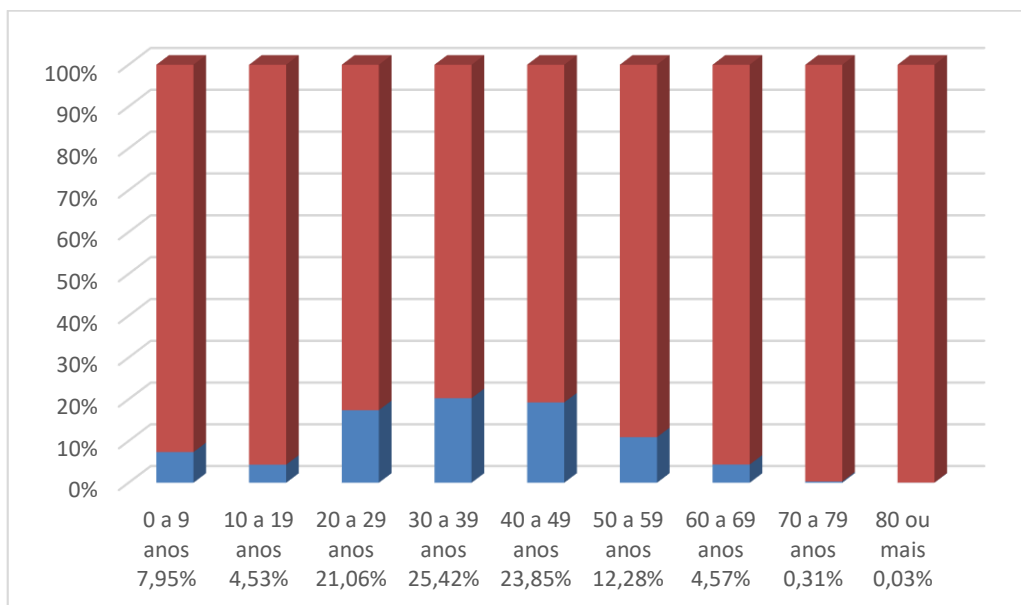
Gráfico 1. Perfil racial da população em situação de rua em Salvador



Fonte: Elaboração própria com base em MDHC (2023).

A faixa etária dessa população, composta em sua maioria de pessoas do sexo masculino (75,59%), é bastante diversificada, compreendendo desde crianças até idosos:

Gráfico 2. Perfil etário da população em situação de rua em Salvador



Fonte: Elaboração própria com base em MDHC (2023).

Quanto à escolaridade, 9,84% nunca frequentou a escola e 14,48% não sabe ler e escrever. Os principais motivos pelos quais passaram a morar nas ruas foram perda da moradia (48%), problemas familiares (39%), desemprego (37%), alcoolismo/drogas (11%) e ameaças (9%). Em 91,38% dos casos a principal função é o trabalho por conta própria (bico, autônomo), ganhando dinheiro no dia a dia como catador (12,35%), vendedor (9,29%), guardador de carro (2,87%), pedinte (2,12%), dentre outras atividades (MDHC, 2023).

Dentre os direitos sociais que precisam ser garantidos a essa população, com o objetivo de garantir a sua dignidade, está o direito à alimentação, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, regulado pela Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A partir de tais diplomas, é de responsabilidade do poder público regular e garantir o acesso a todos os cidadãos a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma regular e permanente, não comprometendo o acesso a outras necessidades básicas. Como apontado por Silva (2021, p. 267), o “direito à alimentação não é apenas direito a ter o que comer, mas a uma alimentação saudável e também à informação sobre alimentação saudável”.

Conforme aponta Duarte (2019) em relação à proteção desse direito no plano internacional:

Entre os aspectos contidos na Declaração dos Direitos Humanos, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) engloba o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil no artigo 11º do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Nesse documento constam orientações específicas no sentido de que o Estado precisa adotar medidas de forma gradativa para amenizar a fome, independentemente do fato de ocorrerem ou não situações de desastres naturais, assim como há orientações para extinguir a concepção de que o DHAA se assemelha a um pacote que contenha o mínimo de calorias, proteínas ou nutrientes. Vale ressaltar, ainda, que o DHAA estabelece três papéis essenciais a serem conduzidos pelo Estado, sendo eles: respeitar, proteger e implementar o DHAA.

Nesse sentido, necessário se faz a iniciativa do poder público na criação de políticas públicas voltadas ao suprimento alimentar da população em situação de rua, uma vez que esses não possuem condições financeiras suficientes para o custeio alimentar.

Como ressaltado por Fonte (2021, p. 100), “Políticas públicas podem ser conceituadas como o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública.”

Com objetivo de garantir o direito à alimentação adequada para todos, foi editada a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN. O art. 2º, *caput*, do diploma legal deixa claro o dever do poder público de criar políticas públicas voltadas à efetivação desse direito:

Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A lei fixa, no § 2º do referido artigo, que “[é] dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”.

Conforme o art. 3º do diploma, “[a] segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”. Essa realização tem “como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

Quanto à abrangência da segurança alimentar e nutricional, a legislação prevê, em seu art. 4º, entre outras medidas, “a ampliação das condições de acesso aos alimentos, o acesso à informação e a inclusão dos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social”.

Segundo Duarte (2019), “A partir da instituição da LOSAN e do conseqüente estabelecimento de um Sistema de Segurança Alimentar [SISAN], o Brasil movimentou-se em razão da luta contra a fome”:

É possível afirmar, portanto, que a LOSAN assegura a atuação da sociedade nas definições estabelecidas junto ao governo, beneficia a gestão de vários programas estabelecidos de acordo com as propostas do programa ‘Fome Zero’, fortalece o acordo com os departamentos responsáveis por efetivar estes programas, e

estabelece a promoção de uma Política Nacional e um Plano de Segurança Alimentar e Nutricional. A publicação da LOSAN foi um marco e uma referência jurídica, com o propósito de extinguir qualquer ambiguidade referente ao tema, assim como de fixar a responsabilidade do poder público em conjunto com a sociedade civil no que se refere 38 ao entendimento e controle da LOSAN. (Duarte, 2019).

O SISAN, conforme o art. 7º da lei, "é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por instituições privadas". O art. 11, por sua vez, deixa clara a "importância de mecanismos permanentes de articulação dos órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional dos entes federativos".

Foi com objetivo de garantir o direito humano à alimentação nutricional adequada para todos os cidadãos baianos, que o Estado da Bahia editou a Lei nº 11.046/08. Esta legislação estabelece a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), tendo por objetivo formular, coordenar e articular programas, projetos e ações voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional, combatendo a fome, a desnutrição e garantindo o acesso da população a uma alimentação adequada.

O artigo 6º da Lei 11.046/08, evidencia com clareza o objetivo da referida legislação:

Art. 6º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Visando garantir o cumprimento dos direitos sociais e fundamentais, foi ajuizada, em 2022, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976. A ação questiona a omissão do poder público em garantir direitos fundamentais da população em situação de rua no Brasil, denunciando violações aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, direitos sociais e proteção à vida. A ação aponta o crescimento da população em situação de rua, agravado pela crise socioeconômica e pela pandemia de COVID-19. O requerente alega, ainda, que inexistem políticas públicas adequadas para assegurar direitos como moradia, alimentação, saúde, assistência social e segurança dessa população, o que

caracteriza violação de preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal (STF, 2023).

Em seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes (STF, 2023, p. 29) pontuou que:

Conforme asseverado por ocasião do julgamento da ADPF 347, na qual se enfrentou o drama dos presídios brasileiros, compete a essa SUPREMA CORTE concretizar efetivamente os Direitos Fundamentais, mediante alongadas e crônicas omissões das autoridades responsáveis que desrespeitem a Constituição Federal (ADPF 347-MC, Min. MARCO AURÉLIO).

Em 22/08/2023, o Tribunal (2023) referendou medida cautelar, concedida parcialmente, para:

[...] estabelecer a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para determinar: I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA; (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a

população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cívicas de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa cívica, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua; e (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

Sobre a atuação dos poderes públicos na efetivação de direitos fundamentais na atualidade, autores como Fonte (2021, p. 29) ressaltam que:

O Estado contemporâneo possui múltiplas tarefas relativas à concretização de metas públicas, tantas que se tornou impossível imaginar a vida sem ele. Chamado a ser responsável pelo adimplemento dos direitos fundamentais, reconhecidos em extensão generosa em diversos países do mundo, o Estado se tornou prestador de saúde, educação, cultura, lazer, trabalho etc., além de promover os clássicos direitos fundamentais ditos 'de defesa', tais como proteção da propriedade e da liberdade individual. Mesmo nos campos onde não vigora a marca da fundamentalidade, ou onde ela apenas incide indiretamente, o Estado também está presente: regulação financeira, construção de estradas, portos e aeroportos, classificação indicativa de programas de televisão, proteção de consumidores, criação de postos de trabalho, enfim, a lista é extensa.

Portanto, é importante o exame da atuação do Município de Salvador na prestação dos serviços voltados à segurança alimentar e nutricional das cerca de 7.852 pessoas que vivem em situação de rua na cidade.

3. ATUAÇÃO DA SEMPRE NO ENFRENTAMENTO À FOME

Com arranjo institucional determinado pelo Decreto Municipal nº 35.425/2022, a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE tem o propósito de:

Art. 2º [...] planejar, propor e coordenar a execução da política municipal de assistência social, articular e mobilizar as ações voltadas à promoção da cidadania e à redução e erradicação da pobreza, garantir a manutenção dos direitos e necessidades básicas do cidadão e das pessoas com deficiência, promover políticas de prevenção e combate ao uso de drogas, bem como propor, coordenar e acompanhar a execução das políticas públicas de esportes e lazer [...].

Dentre os órgãos colegiados da Secretaria, conforme o inciso I, “c”, do citado artigo, tem-se o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador - COMSEA/SSA. Além disso, conforme o inciso II, a Secretaria conta com a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

De acordo com o Decreto 25.862/2015, que aprovou o Regimento da Secretaria, uma das suas competências é a “promoção de ações da segurança alimentar e nutricional da comunidade” (art. 2º. XV). “A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional é o órgão responsável por elaborar, executar e acompanhar políticas públicas na área de segurança alimentar e nutricional através da garantia de produção, acesso, consumo e distribuição de alimentos” (art. 7º, V).

Através do Setor de Apoio e Ações de Segurança Alimentar e Nutricional, a Coordenadoria é competente para “desenvolver projetos e ações para a prevenção de insegurança alimentar a grupos, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social” e “desenvolver programas, projetos, ações e articulação com entidades afins no combate a insegurança alimentar a grupos específicos, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade” (art. 7º, V, “a”). Outrossim, por meio do Setor de Acompanhamento e Apoio a Equipamentos de Alimentação e Nutrição, a Coordenadoria é responsável por “propor e acompanhar a implantação de equipamentos de produção, distribuição e comercialização de refeições prontas” e “propor ações de captação de alimentos voltados para a distribuição às entidades que atuam com pessoas em situação de vulnerabilidade social e alimentar” (art. 7º, V, “b”).

O trabalho da Secretaria está orientado, dessa forma, ao planejamento e à organização da administração municipal de assistência social, pondo em ação

atividades dirigidas ao avanço da cidadania, minoração da pobreza e proteção aos direitos fundamentais.

Como ressaltado por Fonte (2021, p. 83), há um importante papel reservado aos Municípios no federalismo cooperativo brasileiro, ligado ao enfrentamento dos problemas locais:

Primeiro, o princípio da subsidiariedade na federação radica no reconhecimento de autonomia às coletividades locais e na capacidade delas de resolver seus próprios problemas. Cuida-se do reconhecimento da autonomia e capacidade política dos indivíduos na condução dos negócios públicos, o que é um elemento a ser valorizado nos regimes democráticos. Tem-se, assim, que o Município é o ente federativo mais apto a identificar quais são os seus problemas mais prementes e os mais corriqueiros, cabendo-lhe fornecer as soluções adequadas (FONTE, 2021, p. 83).

Desse modo, a SEMPRE propõe o desenvolvimento de múltiplas ações de combate à fome em Salvador, como forma de assegurar a execução das políticas públicas direcionadas à garantia da alimentação da população em situação de rua no município. A Secretaria atua no desenvolvimento de planejamentos sociais como o Moradia Assistida, o Centro Pop, o Programa Prato Amigo, a Abordagem Social, o Restaurante Popular e as Unidades de Acolhimento.

Imagem 1. Programa Moradia Assistida em Salvador.



Fonte: SEMPRE, 2023.

O programa Moradia Assistida tem a sua normatização e concretização através do Decreto Municipal nº 23.836/2013. O diploma cria a Política Municipal voltada à População em Situação de Rua, bem como o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Fundamentado no modelo *Housing First* (Moradia Primeiro), o projeto Moradia Assistida tem como objetivo o enfrentamento da condição de rua crônica dos usuários de diversos tipos de drogas que não são capazes a associar-se a acolhimentos temporários, proporcionando aos usuários do programa acolhida digna. Conforme prevê o programa, "a iniciativa tem como objetivo atender até cem pessoas em situação de rua. Até 2024 o projeto previa a entrega de vinte unidades habitacionais" (SEMPRE, 2023).

Autores como Marcarini (2022) trazem importantes reflexões sobre a relação entre os direitos fundamentais, como o direito à moradia, e a dignidade humana:

Há que se compreender que não ter uma moradia envolve questões mais complexas do que a simples percepção de desconforto, insalubridade e insegurança. A moradia adequada dignifica, é o local em que se estabelecem vínculos familiares, campo de conforto, pertença, segurança, saúde, higiene pessoal, nutrição, água potável, energia, aquecimento, facilidades sanitárias. Nele se constrói cidadania, enfim, um lugar onde se vive uma vida digna de ser vivida. (MARCARINI, 2022, p. 51).

Tomando essa percepção em consideração, como aponta Carvalho (2020), o modelo *Housing First* encontra-se voltado à demanda do direito social à moradia, assim como à concretização de outros direitos conexos e ao combate de várias outras adversidades sociais correlacionadas:

O Housing First (HF) assume como pressuposto central de atuação que a primeira necessidade das pessoas em situação de rua que precisa ser atendida é a moradia, compreendendo que a segurança e a estabilidade por ela asseguradas são condições que permitem que outras questões, tais como o uso de drogas e o transtorno mental, sejam mais bem enfrentadas. (CARVALHO, 2020).

Diante da dignidade que a moradia adequada proporciona aos indivíduos, o modelo *Housing First* pode ser compreendido como política pública voltada ao tratamento da pessoa em situação de rua acometida por vícios.

Sobre este modelo, Marcarini (2022), citando Sarmiento (2020), afirma que:

O Housing First ou moradia primeiro é uma política social utilizada em vários países viabilizando o combate à condição de desabrigo de milhares de

peças. Consiste em uma abordagem baseada em evidências internacionais, que usam habitação independente e estável como uma plataforma para permitir que indivíduos com necessidades múltiplas e complexas iniciem uma recuperação e se afastem da condição de desabrigados. [...] A metodologia do Housing First atua de maneira inversa à política assistencialista atual e, como o nome já sugere, o método adota a moradia como a primeira etapa do processo de intervenção, invertendo-se a ordem comum de assistência e priorizando a alocação das pessoas em um lar individualizado. A inversão de metodologia possibilita a oportunidade de integração comunitária, melhorias na saúde física e mental, ganho de autonomia e autoestima, rompendo ainda com todo o ciclo de dor desempenhado pela ausência do lar. (SARMENTO, 2020, p. 109-110 apud MARCARINI, 2022, p. 52).

Portanto, esse programa mostra-se como um método de integração social, voltado a proporcionar o alcance direto da habitação digna a grupos com antecedentes de uso de drogas, químicas, que subsistem em situação de rua recorrente, diariamente: "Sendo os beneficiários acompanhados por equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais e psicólogos" (SEMPRE, 2023).

Imagem 2. Centro POP em Salvador.



Fonte: SECOM, 2025.

Quanto ao Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centro POP) em Salvador, trata-se de um ambiente voltado a proposta de acolhimento sem custo e capacitado para atendimento ao público constituído de pessoas em situação de rua, independentemente da idade. O Centro POP é

gerenciado pela SEMPRES. Sua atuação também é normatizada pelo Decreto Municipal nº 23.836/2013, bem como pela Lei Municipal nº 9.502/2019, que disciplina o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Centro POP é um ambiente que trabalha com o acolhimento às pessoas em situação de rua, população por vezes marginalizada. Dentro dessas instituições são orquestradas várias iniciativas que objetivam assegurar os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, realizando-se o compartilhamento de alimentos, oferta de recintos para asseio individual (banho) e higienização de pertences. Também há suporte voltado para obtenção de documentação pessoal, lugar de proteção para objetos pessoais, assim como esclarecimento acerca de oportunidades de trabalho, conhecimento referente a direitos e apoio jurídico e psicológico. O Centro POP permite ainda a utilização do seu endereço local como forma de oportunizar aos seus assistidos referência para obtenção de documentação pessoal e inclusão no Cadastro Único.

Autores como Correia (2024) destacam a importância das políticas públicas desenvolvidas nos municípios:

[...] a situação de rua é um fenômeno que ocorre em todas as regiões do país, e contempla vários municípios, com mais visibilidade nas grandes metrópoles brasileiras e não é uma problemática isolada, ou seja, apesar de já ser grave uma pessoa não ter uma moradia, o problema não finaliza aí, várias variantes se agregam aos moradores em situação de rua como: a violência, consumo excessivo de drogas, aumento da transmissão de determinadas doenças, tráfico, homicídios, suicídios, entre outras. Este é o cenário que emergenciou uma política pública que respondesse a estas demandas. (CORREIA, 2024, p. 69).

Como ressaltado por Gomes (2017), o Centro “constitui-se como um serviço de Proteção Social Especial - PSE de Média Complexidade”. Trata-se de um espaço que se destina “a acompanhar pessoas que utilizam a rua como moradia, oferecendo auxílio no processo de ressocialização e uma escuta qualificada ao indivíduo que se encontra em extrema vulnerabilidade, sujeito a todo o tipo de violência.”

O Centro POP dispõe de quatro endereços em Salvador, que fomentam práticas diárias de inter-relação e aperfeiçoamento de convivência, possibilitando a consolidação de relações de amizade e também familiar, bem como fomentando novas aspirações de vida. As quatro unidades do Centros POP são: o “Centro POP

Djalma Dutra, o Centro POP Itapuã, o Centro POP Mares e o Centro POP Dois de Julho” (SEMPRE, 2025).

O Centro POP Mares, por exemplo, possui “capacidade para 180 atendimentos por dia, chegando a servir uma média de quatro mil refeições (café da manhã e lanche da tarde) ao mês” (SEMPRE, 2025).

Os Centros de Referência Especializado para população em situação de rua objetivam o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a garantia dos direitos fundamentais. De acordo com Correia (2024):

[...] esses constituem centros de atendimento à população em situação de rua, onde a população de rua tem oportunidade de cuidar da sua higiene pessoal, lavar roupas, fazer algumas refeições, participar de oficinas manuais, como por exemplo, artesanato, podem tirar documentos, se cadastrar em programas governamentais 70 e outros, porém não podem pernoitar. Em outras palavras, considerando a inexistência de acesso, dessa população aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, o próprio Estado institui esse centro, através desta política, para facilitar o acesso de condições dignas mínimas a este público. (CORREIA, 2024, p. 71).

Esses Centros ofertam duas refeições diárias no atendimento às pessoas em situação de rua, dentro do horário de seu funcionamento, sendo café da manhã e lanche da tarde.

Imagem 3. Programa Prato Amigo em Salvador.



Fonte: SEMPRE,2025.

Já o Programa de Complementação Alimentar Prato Amigo é uma atuação de aproveitamento de gêneros alimentícios. A ação desenvolvida no programa está voltado a assistência de entidades que se ocupam com a oferta alimentar envolvendo pessoas em situação de rua, bem como as demais pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente as instituições que se voltam a alimentação de crianças, adolescentes e famílias que vivem em lugares marginalizados socialmente.

O Programa abrange o recolhimento de alimentos ofertados no município, por meio de conexões com colaboradores do sistema tradicional do comércio, armazéns e demais seguimentos do ramo de alimentos. Esse projeto coopera com o abastecimento de alimentos das organizações comunitárias inscritas e acompanhadas pela SEMPRE, atuando no enfrentamento à miséria e ao desperdício de comida nas estruturas alimentício-agrícola, no município e nas demais cidades próximas: “Mensalmente, [o Programa] beneficia 25.6 mil cidadãos e cidadãs ligados a 320 entidades que cuidam de pessoas carentes na cidade” (SEMPRE, 2025).

Conforme a Organização das Nações Unidas – ONU (2023):

De acordo com levantamentos recentes, a perda e o desperdício de alimentos geraram de 8% a 10% das emissões globais de gases de efeito estufa (GEE) – quase 5 vezes mais do que o setor de aviação – e uma perda significativa de biodiversidade ao ocupar o equivalente a quase um terço das terras agrícolas do mundo. O custo da perda e do desperdício de alimentos na economia global é estimado em cerca de US\$ 1 trilhão.

Com o propósito de enfrentar o desperdício alimentar, o Programa Prato Amigo tem como objetivo propiciar o suprimento nutricional das alimentações compartilhadas diariamente através das entidades sociais no Município, em benefício da população mais vulnerável, procurando promover o alcance do direito à alimentação. Desse modo, o “programa resulta na diminuição do desperdício de alimentos, no aproveitamento dos alimentos, na educação alimentar nas instituições sociais, na garantia da qualidade dos alimentos recebidos e das refeições compartilhadas” (SEMPRE, 2025). A atuação desse programa é realizada em colaboração com as instituições que operam na geração e fornecimento de alimentos: “ Gerida pela Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPRE), o programa conta atualmente com pouco mais de 20 empresas e organizações engajadas na ação”. (SEMPRE, 2025).

Imagem 4. Trabalho de Abordagem Social em Salvador.



Fonte: SECOM, 2025.

Quanto ao Trabalho de Abordagem Social, trata-se de atuação realizada pela SEMPRE e pelo Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), contando com o apoio da Defensoria Pública do Estado. O trabalho é realizado por uma equipe multidisciplinar, composta por educadores sociais, assistentes sociais e psicólogos, que procuram identificar e acompanhar indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social nos espaços públicos, bem como crianças e adolescentes exploradas sexualmente e em condições de ilegalidade como o trabalho infantil, pessoas em situação de rua e usuários de drogas (SEMPRE, 2025).

Conforme Krüger, Antoni e Baldissera (2020), “A abordagem social para pessoas em situação de rua está prevista na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Warpechowski, 2018), inserida no campo da Proteção Social Especial de Média Complexidade”:

O serviço visa atuar com situações de trabalho infantil de crianças e adolescentes, além de adultos que se encontram em situação de rua-moradia. De acordo com essa Tipificação, o trabalho se dá no intuito da garantia de direitos, suprimindo necessidades imediatas dessas pessoas, além de promover a articulação com a rede socioassistencial ou redes de outras políticas públicas, como saúde, habitação e justiça.

Com atuação diária, o Serviço de Abordagem Social da SEMPRE pauta suas ações na busca ativa, escuta qualificada, construção de vínculos de confiança e encaminhamento para a rede de proteção e serviços sociais e assistenciais e demais políticas públicas. O município registra desde 2016 a quantidade de 7.862 cadastros realizados. Dentre as ações desenvolvidas estão o acolhimento institucional, o encaminhamento para a retirada de documentação civil, a oferta de benefícios socioassistenciais como o auxílio moradia e o encaminhamento para a rede de saúde (SEMPRE, 2025).

Identificando as necessidades imediatas dos indivíduos, o Serviço Especializado de Abordagem Social os encaminha para o acolhimento institucional junto aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e aos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), bem como aos Conselhos Tutelares.

Imagem 5. Restaurante Popular Vida Nova de Salvador.



Fonte: SECOM, 2022.

Já os Restaurantes Populares Vida Nova são unidades municipais que têm como propósito o compartilhamento gratuito de alimentos nutricionalmente equilibrados e em quantidade satisfatória para as pessoas que se acham em situação de exclusão social, atendendo diretamente as populações em situação de rua.

Como ressalta Oliveira (2023, p. 33), tais restaurantes são “uma ferramenta que permite às populações vulneráveis o acesso a alimentos e contribui para a garantia do DHAA [Direito Humano à Alimentação Adequada] e da SAN [Segurança Alimentar e Nutricional]”: “Nesta linha, enfatiza-se a necessidade de ampliar a compreensão desse programa além de uma prática assistencial, mas como promotora da emancipação social por meio do exercício de um direito humano e fortalecimento do controle social.”

Os Restaurantes Populares recebem pessoas de todas as idades em seu atendimento diário e têm como objetivo proporcionar alimentação satisfatória que supra de maneira apropriada e substancial as pessoas de condição econômica desfavorável que são recebidas, agindo de acordo com os procedimentos das entidades competentes quanto à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). O projeto, Restaurantes Populares colaboram, assim, para a atenuação do número de indivíduos que diariamente sofrem em situação de insegurança alimentar e nutricional em Salvador: “O Restaurante Popular tem seu funcionamento de segunda a sexta-feira, no horário das 11h às 13h, e seu cardápio é composto por duas opções de proteínas, feijão, arroz, salada, suco e sobremesa composta por fruta” (SEMPRE, 2025).

São dez Restaurantes Populares em Salvador, em diferentes bairros. Somando o fornecimento de todos eles, tem-se o montante de 4.400 refeições diárias. O serviço é prestado por empresas privadas que são contratadas pelo poder público municipal.

Imagem 6. Unidades de Acolhimento em Salvador.



Fonte: ASCOM/SEMPRE, 2022.

Por fim, as Unidades de Acolhimento da SEMPRE têm por objetivo o cumprimento de política pública voltada ao acolhimento momentâneo para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, desabrigados e abandonados, bem como acolher provisoriamente pessoas que estão na condição de migrantes ou sem residência, em trânsito e carecendo de condições de autossustento.

O conjunto de acolhimento da SEMPRE, no município, no desempenho das atividades de políticas públicas voltadas ao atendimento da população em situação de rua, compõe-se das Unidades de Acolhimento Institucional, Centros POP, Unidades de Acolhimento Familiar e demais serviços que têm por finalidade proporcionar a garantias de direitos inerentes à dignidade humana.

As atividades desenvolvidas são de "acolhimento, recepção e escuta, desenvolvimento do convívio familiar, grupal e social, estudo social, cuidados pessoais, orientação e encaminhamentos sobre a rede de serviços locais, articulação da rede de serviços socioassistenciais, articulação interinstitucional com órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, entre outros" (SEMPRE, 2025).

Em síntese, a partir da análise dos dados disponíveis, verificou-se a existência de 10 Restaurantes Populares que, em conjunto, oferecem 4.400 refeições diárias, exclusivamente no horário do almoço. Esse atendimento é destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social em geral, não se restringindo apenas à população em situação de rua.

Ademais, o município conta com quatro Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centros POP), cada um oferecendo 180 refeições em dois turnos: café da manhã e lanche da tarde. Considerando os dois turnos diários, os Centros POP totalizam 720 refeições ofertadas por dia.

Pode-se considerar, ainda, o Programa Prato Amigo. O programa beneficia de forma indireta a população em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, oferecendo suporte a 320 instituições sociais que operam em parceria com o município, distribuindo aproximadamente 28.600 refeições por mês (953 refeições diárias). No entanto, o programa não atende apenas as pessoas em situação de rua.

Importante ressaltar que, consoante a Sociedade Brasileira de Clínica Médica (2025), uma alimentação saudável exige “pelo menos 3 refeições (café-da-manhã, almoço e jantar) e 2 lanches saudáveis por dia.”

Podemos concluir das informações acima analisadas que, apesar dos inegáveis esforços empreendidos, as pessoas em situação de rua em Salvador (7.852 pessoas) ainda não têm o seu direito à alimentação plenamente assegurado pela SEMPRE. Mesmo aquelas que de alguma forma são assistidas não têm garantidas pelo menos três refeições diárias e dois lanches, o que revela a inefetividade parcial das políticas públicas do município voltadas ao combate da insegurança alimentar e à garantia do direito fundamental e humano à alimentação digna ao menos três vezes ao dia.

4. CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM SALVADOR

Ao buscar analisar os resultados das políticas públicas implementadas pelo município para oferecer soluções eficazes que assegurem o direito à alimentação da população em situação de rua, é importante refletir sobre o contexto político-administrativo no qual essas ações se inserem. É papel fundamental do gestor público municipal incorporar diretrizes que priorizem não apenas o atendimento emergencial das necessidades básicas dessa parcela da população, mas também a promoção de estratégias que garantam dignidade, respeito e possibilidades reais de reinserção social (CORREIA, 2024).

Nesse sentido, é essencial que o administrador mantenha um olhar atento e crítico sobre a efetividade das ações executadas pela Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, acompanhando de forma contínua os indicadores sociais, a qualidade dos serviços prestados e o alcance das metas estabelecidas. Assim, as políticas públicas voltadas ao atendimento alimentar devem ser concebidas de forma integrada, articulando-se com outras frentes de assistência social, saúde, moradia e qualificação profissional, de modo a contribuir para a superação da condição de rua e para a garantia plena dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (CORREIA, 2024):

A análise das políticas públicas tem como objeto de estudo as decisões políticas e os programas de ação dos governos, interrogando-se sobre a gênese dos problemas que tais decisões procuram resolver, sobre as soluções formuladas e as condições da sua implementação. As políticas públicas, enquanto objeto de estudo, configuram, em primeiro lugar, processos complexos e multidimensionais que se desenvolvem em múltiplos níveis de ação e de decisão (local, regional, nacional e transnacional). Em segundo lugar, envolvem diferentes atores (governantes, legisladores, eleitores, administração pública, grupos de interesse, públicos-alvo e organismos transnacionais), que agem em quadros institucionais e em contextos geográficos e políticos específicos, visando à resolução de problemas públicos, mas também a distribuição de poder e de recursos (CORREIA, 2024, p. 20).

É fundamental destacar a importância da harmonia entre os poderes municipais na busca de soluções para as demandas internas do município. Tal articulação institucional encontra respaldo no princípio da separação e independência harmônica dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece competências autônomas, mas complementares, entre o Executivo, o Legislativo e o

Judiciário. Para Montesquieu (1996), teórico clássico dessa doutrina, a harmonia entre os poderes é essencial para o equilíbrio político e para a eficiência do governo. Nesse sentido, a cooperação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo fortalece a eficiência técnica, política e econômica da gestão local, além de mitigar entraves burocráticos e político-administrativos (CORREIA, 2024).

A Lei Orgânica do Município de Salvador consolida, em seu art. 3º, a independência e harmonia dos poderes municipais. Ao definir as competências e as formas de interação entre os poderes locais, esse princípio viabiliza a elaboração de propostas consistentes e o apoio necessário à implementação de políticas públicas alinhadas aos interesses e às necessidades da população (CORREIA, 2024):

No Brasil, é sabido que os projetos de lei e os orçamentos públicos precisam, obrigatoriamente, passar pela apreciação do Poder Legislativo para, então, concretizarem-se no âmbito social. Nesse processo, destaca-se a relevância da participação popular, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 1º, parágrafo único, afirma que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Essa diretriz se reflete em diversos instrumentos de gestão democrática, como audiências públicas, conselhos municipais e conferências temáticas, previstos em legislações específicas, como se observa no próprio Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

A participação ativa da comunidade colabora para a concepção de políticas públicas mais eficientes e ajustadas às necessidades reais da população. Como destaca Bobbio (2000, p. 140), “[a] democracia participativa fortalece a legitimidade das decisões políticas e amplia o controle social sobre as ações do Estado”. Nesse sentido, a participação cidadã pode ocorrer por meio da apresentação de propostas, construção de pactos comunitários e articulação de ideias voltadas à elaboração de projetos de lei, programas sociais de bairro e iniciativas que fortaleçam as instituições municipais. Assim, fortalece-se a capacidade do poder público de planejar e executar políticas públicas coerentes com a realidade local, consolidando o ideal democrático de corresponsabilidade entre Estado e sociedade:

Com isso, é possível perceber que através da formulação de políticas públicas irá se desenvolver projetos, planos, programas que necessitam de acompanhamento e análise constante, considerando que, o desenho e execução das políticas públicas sofrem transformações que devem ser adequadas às compreensões científicas e sociais. E ainda compreender que para se transformar em

política pública os problemas públicos precisam encontrar o equilíbrio entre o que é tecnicamente eficiente e também o que é politicamente viável. (CORREIA, 2024, p. 210).

É fundamental considerar a população em situação de rua como centro da discussão sobre o direito à alimentação, bem como sobre a formulação de políticas públicas que visem garantir a essa população o acesso efetivo aos direitos sociais por parte do Estado. Além disso, é essencial reconhecer a Pop Rua como protagonista, valorizando seu lugar de fala na construção de soluções que atendam às suas demandas específicas. Como prevê (BOBBIO, 2000, p. 25): "A democracia não é apenas um conjunto de regras processuais para a escolha dos governantes, mas também um ideal de participação dos governados nas decisões".

Nesse sentido, o fortalecimento das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais torna-se essencial para ampliar a compreensão, por parte das autoridades públicas, sobre a importância de ações efetivas no enfrentamento da pobreza extrema. Essa compreensão pode contribuir diretamente para a maior efetividade das políticas de segurança alimentar, sobretudo diante do contexto de miséria que persiste na cidade e em suas áreas periféricas.

Outra discussão, igualmente importante, refere-se à desigualdade marcante de renda entre as diferentes regiões brasileiras. Historicamente, as regiões Norte e Nordeste foram marcadas por processos de concentração de terras, latifúndio, reduzidos índices de desenvolvimento industrial e falta de investimentos estratégicos, elementos que influenciaram para estabelecer um quadro permanente de desequilíbrio social. Esse cenário faz com que essas regiões continuem sendo as mais impactadas ou afetadas pela desigualdade distributiva socioeconômica comparando com às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Como observa Furtado (2000, p. 45), "o subdesenvolvimento de vastas regiões brasileiras é resultado de uma estrutura econômica desigual, que concentra oportunidades em polos específicos e marginaliza grandes contingentes populacionais".

Essa desigualdade não se restringe aos indicadores de renda, mas se reflete em várias proporções quanto aos direitos fundamentais, como a desigualdade de acesso à alimentação digna, à moradia adequada, à excelência na saúde e à qualidade na educação básica, intensificando a fragilidade social e dificultando a plena participação e exercício dos direitos e deveres de um cidadão. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso III, como objetivo

fundamental da República Federativa do Brasil a "redução das desigualdades regionais e sociais", além de prever, no artigo 170, inciso VII, que a ordem econômica deve observar o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais.

Diante do exposto, torna-se fundamental que o governo, juntamente com as autoridades públicas, elabore políticas públicas específicas, que considerem as singularidades socioeconômicas, culturais e geográficas de cada região, território, desenvolvendo ações que fortalecem a economia territorial, estimulem a criação de oportunidades de trabalho e aumento de ganhos financeiros, fortaleçam a segurança alimentar e ampliem o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a suplantação das desigualdades regionais precisa ser entendida como comprometimento constitucional e desafio político-administrativo, indispensável para assegurar situações de vida mais dignas e igualitárias à população de todas as regiões do país.

Para superar a inefetividade das políticas públicas voltadas à garantia do direito à alimentação da população em situação de rua em Salvador, é indispensável reconhecer que o número de pessoas nessa condição é significativamente superior à atual oferta de refeições disponibilizada pela SEMPRE. Essa divergência entre a procura efetiva de alimentos e a capacidade de atendimento realizada denota uma grave deficiência na garantia de um direito social fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que compreende o direito alimentar como um dos direitos primordiais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

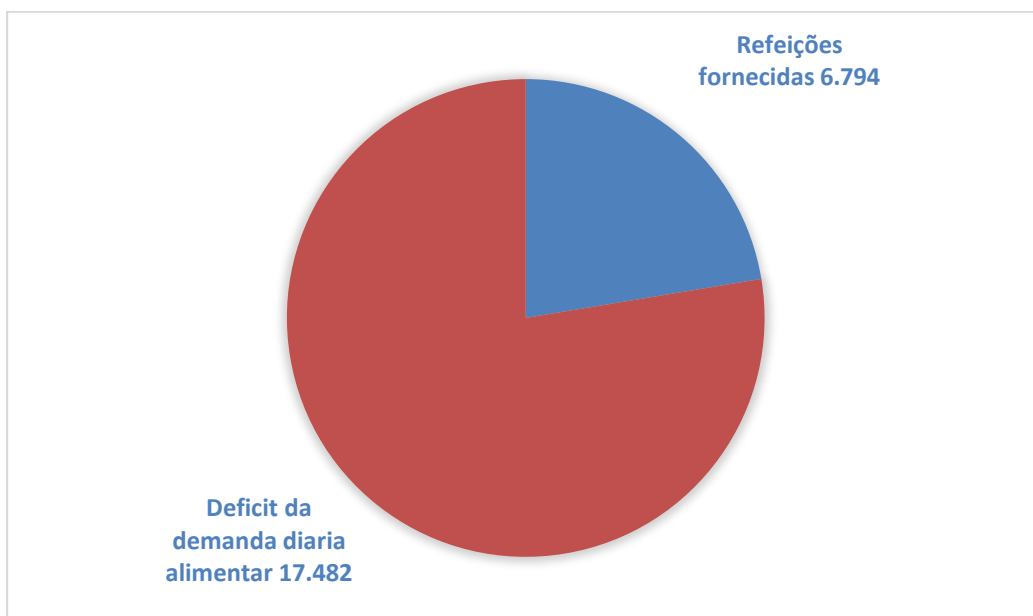
Outrossim, como ressalta Castro (1951), "a insegurança alimentar deve ser entendida como uma questão estrutural e política, e não apenas como uma consequência natural da pobreza". Sob essa concepção, torna-se imprescindível à amplificação e abrangência dos programas alimentares, a colaboração com outras políticas públicas inerente ao direito fundamental, como habitação, saúde, educação, emprego e geração de renda, e o fortalecimento da contribuição social na elaboração, acompanhamento e apreciação dessas ações.

Conseqüentemente, para combater a ineficácia dos programas atuais, é importante uma gestão municipal comprometida com a colaboração intersetorial, o planejamento estratégico e a destinação correta de verbas orçamentárias, com o objetivo de garantir que o direito à alimentação não esteja limitado somente ao campo regulatório, materializando-se na vida diária das pessoas em situação de rua em Salvador.

Nesse sentido, é importante destacar que o número de instituições responsáveis por desenvolver programas e projetos de combate à fome, como o Centro POP e os Restaurantes Populares, ainda se mostra insuficiente para atender de forma abrangente a atual demanda de procura alimentar por parte das pessoas em situação de rua no município.

Levando em consideração a quantidade de refeições compartilhadas em dias úteis da semana, bem como o serviço diário realizado pela SEMPRE, constatamos o seguinte: os Restaurantes Populares oferecem aproximadamente 4.400 refeições em único turno; os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP) proporcionam uma média de 1.440 refeições diárias; e o Programa Prato Amigo participa da oferta próximo de 954 refeições por dia. Conseqüentemente, o montante considerado de alimentação fornecidas cotidianamente pela rede municipal é de 6.794, atendendo, ainda que parcialmente, à demanda alimentar da população em situação de rua e em vulnerabilidade social na cidade.

Gráfico 3. Perfil da situação alimentar da população de rua em Salvador



Fonte: Elaboração própria com base nos dados extraídos do trabalho.

Conforme se depreende dos dados apresentados no gráfico acima, apenas 22% das pessoas em situação de rua em Salvador têm acesso, de forma regular, a algum tipo de atendimento alimentar disponibilizado diariamente pela rede da

Secretaria Municipal de Assistência Social. Em contrapartida, os outros 78% dessa população permanecem desassistidos em relação à oferta de refeições básicas, estando expostos à dor e aos impactos devastadores da fome, que se impõe como uma forma de violência cotidiana, silenciosa e persistente.

Essa limitação compromete a capacidade de garantir a segurança alimentar da população vulnerável, demonstrando a necessidade de alargamento do sistema de equipamentos públicos e intensificar a cooperação com instituições da sociedade civil, organizações não governamentais, buscando conquistar maior cobertura e eficiência.

Observando o contexto do Centro POP, Correia (2024) pontua que:

[...] o programa Centro Pop assim como outros programas elaborados na instância federal, acabam não se encaixando no município ou não atendendo a realidade municipal, porque são elaborados de cima para baixo (top-down) não atendendo as particularidades de cada problema e/ou de cada localidade. De acordo com o IBGE (2022) o Brasil possui atualmente 5.570 municípios, ou seja, uma vasta heterogeneidade de problemas e desafios pontuais, que carecem de resposta. Sabendo que dentro do sistema federativo, estes municípios possuem considerável autonomia para realizar sua gestão pública e executar as políticas públicas determinadas pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual. (CORREIA, 2024, p. 68).

Conforme autores como Martins e Reidel (2023), “A alimentação da população em situação de rua se efetiva muito mais pelos projetos sociais do que por ações do Estado, preenchendo lacunas na garantia de acesso deixadas por este.”

A ineficiência na prestação de serviços públicos ou a ausência de políticas públicas capazes de assegurar a proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social configura afronta direta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e ao mínimo existencial. Tal omissão estatal resulta na negação de condições básicas para uma existência digna, descumprindo o dever do Estado de efetivar direitos sociais consagrados no art. 6º da CF/88.

Nesse sentido, Fonte (2021, p. 63) ressalta que a Constituição Federal de 1988 “prevê, em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo núcleo tem sido identificado com as prestações essenciais necessárias a uma vida digna, conceito que por sua vez remete ao de mínimo existencial”:

Cuida-se, portanto, de um princípio fundamental do Estado brasileiro, o qual confere legitimidade e sentido à ordem constitucional, de modo que a sua especial qualificação não pode ser ignorada pelo intérprete. Após o movimento

de revalorização dos direitos fundamentais, cujo marco histórico é o término da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana assumiu a posição de principal valor (e princípio, onde positivado) a ser protegido pelos Estados. Portanto, o mínimo existencial demanda proteção por ser condição essencial para a manutenção da vida digna em seu viés mínimo.

Outro fator relevante é a necessidade do fomento financeiro para a ampliação das instalações que desenvolvem projetos e programas sociais voltados ao abrigo e à alimentação, proporcionando, assim, maiores números de acolhimentos e de ofertas de alimentos.

Conforme a cartilha de segurança alimentar da Defensoria Pública da União (2022):

O Estado é o responsável pela execução do direito fundamental à alimentação adequada. Tem, portanto, a obrigação precípua de tomar medidas para mitigar a fome e a má nutrição, seja por meio de instituição de políticas públicas e/ou por alocação orçamentária.

Nesse sentido, Fonte (2021, p. 24) destaca que “O dinheiro público [...] acaba por ditar os índices de efetividade da própria Constituição da República, pois muito da programação constitucional depende de investimentos vigorosos do Estado”:

Metas como a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, universalização da saúde e da educação, são evidentemente dispendiosas, mas mesmo as aspirações menos abrangentes e nobres também têm seus custos (como o asfaltamento de uma rodovia, por exemplo), razão pela qual dependem fundamentalmente de escolhas orçamentárias. Neste passo, vê-se que o processo orçamentário público se encontra no epicentro dos sistemas políticos atuais, porquanto nele são definidas as prioridades sociais e delimitada a ação do Estado no futuro.

Não menos importante é a ampliação do número de novos profissionais que devem ser contratados para a prestação de serviços que atendam às políticas públicas sociais voltadas à garantia de alimentos à população em situação de rua.

Como aponta Fonte (2021, p. 31), a efetividade dos direitos sociais carece de atenção do poder público:

[...] direitos de natureza social são fortemente associados à ideia de que sua efetividade exige prestações do Estado, por isso são chamados de positivos. Fazem contraposição aos direitos individuais – também conhecidos como direitos de liberdade ou direitos de defesa –, chamados de negativos por exigirem abstenções estatais. O consectário lógico da distinção é o seguinte: se a efetivação dos direitos sociais exige um facere estatal, então sua concretização deve estar condicionada à viabilidade orçamentária do Estado. Logo, sua implementação deve ser gradual e progressiva, não sendo exigíveis pela via judicial. Esta maneira de pensar os direitos sociais criou um problema

grave de eficácia, cuja consequência bem sintetizou Marcos Maselli Gouvêa: 'cabe reconhecer que a efetividade destes direitos ainda depende, quase completamente, da caprichosa vontade dos governantes.' (FONTE, 2021, p. 32).

Conforme ilustra publicação do Ministério do Desenvolvimento Social (2010), são necessárias novas contratações voltadas ao atendimento das políticas públicas sociais no país:

Algumas conquistas foram relevantes no período. A realização de dois concursos públicos para provimento do quadro geral do MDS nos anos de 2006 e 2009, respectivamente, para 295 cargos de nível superior e médio, e 70 para cargos de nível médio. Além da realização de dois processos seletivos simplificados em 2006 e 2008, para recrutamento, respectivamente de 60 e 110 servidores de nível superior para vagas temporárias. A aprovação da nova estrutura do MDS por meio do Decreto no 7.079, 26 de janeiro de 2010, que ampliou em 164 os cargos de direção e assessoramento superiores. Destarte, a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, uma antiga reivindicação do setor, consagrada na Lei no 12. 094, de 19 de novembro de 2009, com autorização para a criação de 2.400 cargos de Analista Técnico de Política Social, de nível superior.

Também é importante realizar o atendimento das pessoas em situação de rua aos finais de semana, através dos serviços realizados pelo Restaurante Popular, Centro POP e demais instituições ligadas às SEMPRE. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que “Cabe aos Estados, destinar dinheiro, cofinanciar, estimular e apoiar os serviços, programas e projetos de assistência social para a população de rua.” (DPE, 2024, p.14)

Tais medidas podem contribuir para aumentar a efetividade do direito à alimentação da população em situação de rua em Salvador. Trata-se de população composta por 7.852 pessoas que precisam ter assegurados seus direitos fundamentais e humanos, como o direito à alimentação (art. 6º da Constituição Federal de 1988 e art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Por fim, é importante a atenção familiar no processo de acolhimento das pessoas que vivem em situação de rua. Como aponta Queiroz (2020, p.30), “a família é identificada nas Ciências Humanas e Sociais como pilar das relações sociais, núcleo representativo do acolhimento, onde se originam tais relações (identidade); de onde o indivíduo se sente pertencer (alteridade) e onde ele se reconhece.”

Uma vez fragilizadas as relações familiares, entende-se que os indivíduos que necessitam e esperam por apoio, atenção e cuidado da família quando não encontrados tendem a se tornar conflituosos e violentos:

A família, portanto, pode ser considerada o mais intenso agente de socialização e deve ser reconhecida como uma unidade de cuidado, transmissora de valores, suporte emocional e criadora de estratégias de proteção para seus membros. Por isso, deveria contar com algumas condições para promover o acolhimento e pertencimento de seus membros. Entretanto, emerge o paradoxo sobre tais contextos de sociabilidade e desenvolvimento humano, mas também o locus de violências, tensões e conflitos. (QUEIROZ, 2020, p. 32).

Segundo Duarte (2019, p. 42 apud Snow e Anderson, 1998):

Diante da banalização e vulgarização do ser humano em todas as regiões do mundo e do descaso em relação à sua real situação de vida, o percurso dos indivíduos que moram nas ruas é omitido e, nesse contexto, são omitidos também aqueles contratempos em relação à sua situação financeira e as suas relações sociais, profissionais e familiares. A quebra de vínculos enfraquece e prejudica as condições de vida desses indivíduos, impedindo-os de serem reintegrados à sociedade e mantendo-os como marginalizados, estigmatizados e merecedores da rua por sua atual condição de vida. (DUARTE, 2019, p. 42 apud SNOW e ANDERSON, 1988).

Portanto, conforme destaca Queiroz (2020, p. 29), é necessário desenvolver estudos que abordem a complexidade das relações familiares e suas conexões com a realidade das pessoas em situação de rua:

É necessária maior amplitude em estudos sobre contextos familiares e as relações que se dão internamente, até mesmo pela complexidade e pela conjuntura de intensas mudanças, acrescidos dos problemas sociais cuja compreensão e cujo equacionamento exigem, com urgência crescente, uma atenção e uma valorização adequada à sua condição. (QUEIROZ, 2020, p. 29).

Noutro giro, quando abordamos exposição e nos referimos sobre a violência sofrida por pessoas em situação de rua, Queiroz (2020, p. 32), citando Butler (2015), aponta que:

Qual nossa capacidade de sobrevivência, vulnerabilidade e comoção? (BUTLER, 2015). Não basta a assertiva e a revelação de que existem pessoas em situação de rua, vivendo precariedade absoluta. São sujeitos que se defrontam inclusive com a vulnerabilidade de seus próprios corpos, situações invasivas vividas, principalmente, por mulheres e meninas em situação de rua. Estas narram estupros e assédios; aproximações físicas de agentes públicos, nem sempre em abordagens de reconhecimento, etc. (BUTLER, 2015 apud QUEIROZ, 2022, p. 32).

Conforme se depreende da citação acima, as múltiplas violências enfrentadas pelas pessoas em situação de rua, especialmente as mulheres, evidenciam o sofrimento físico, psíquico e moral que diariamente atinge os mais vulneráveis. Esse cenário se insere em um contexto social marcado por profundas desigualdades, preconceitos e injustiças, perpetuados por aqueles que, de alguma forma, desfrutam de condições privilegiadas em relação aos despossuídos:

[...] as razões são inúmeras e os números aumentam, demonstram as 'monstruosidades' das cidades que engolem seus cidadãos. Em prol da segurança, a cegueira ou a violência institucionalizada são vistas como meio e fins, especialmente no contexto de uso de entorpecentes, de zonas citadinas, assinalando falhas do Estado, não governança justa e descarte de políticas sociais em troca do sopro securitário (PUREZA, 2019 apud QUEIROZ, 2020, p. 38-39).

No que se refere ao direito à alimentação, é importante destacar que a violação desse direito configura uma forma de violência que se soma às diversas violências física, psíquica e moral já mencionadas anteriormente. Em todos esses casos, a vítima é a mesma: o ser humano, que, ao ter negado o acesso à alimentação adequada, vê agravado seu sofrimento e sua vulnerabilidade.

Diante das formas diversas de violências sofridas pelas pessoas em situação de rua, Queiroz (2020, p. 33) afirma que: "As ruas, como esfera pública, revelam um viver sem segurança, direitos ou qualquer privacidade [...] As violações de direitos são muitas e a luta por garantias maior ainda."

É nesse cenário de cerceamento de garantias e sofrimentos enfrentados diariamente pelas pessoas em situação de rua que podemos afirmar que Salvador é uma cidade historicamente marcada pela dor e humilhação dos mais vulneráveis, com a cidade somando a população de 7.852 pessoas que dia após dia sentem a dor da fome, que também é física:

É um fenômeno que tem características gerais, porém possui particularidades vinculadas ao território em que se manifesta. No Brasil, essas particularidades são bem definidas. Há uma tendência à naturalização do fenômeno, que no país se faz acompanhada da quase inexistência de dados e informações científicas sobre o mesmo e da inexistência de políticas públicas para enfrentá-lo. (SILVA, 2006, p. 95 apud QUEIROZ, 2020, p. 33).

Ainda sobre esse contexto, é importante a reflexão sobre a realidade cotidiana de injustiças sociais existentes:

Para compreender o contexto, é necessário considerar que a responsabilidade deve concentrar-se não apenas no valor desta ou daquela vida, ou na questão da capacidade de sobrevivência de modo abstrato, mas sim na manutenção das condições sociais de vida, especialmente quando elas falham". (BUTLER, 2015, p. 59 apud QUEIROZ, 2020, p. 32).

Considerando a realidade dolorosa que enfrenta a população em situação de rua no Brasil, especificamente em Salvador (5º posição no ranking nacional do número de pessoas em situação de rua), é necessário discutir o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais previstos na Constituição cidadã de 1988, através das políticas públicas a serem orquestradas como mecanismos de garantia do cumprimento legal da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, afirma Queiroz (2020, p. 39) que "as políticas públicas são de responsabilidade do governo federal, dos estados e dos municípios brasileiros quanto à assistência social para a população em situação de rua no país":

Mesmo com os avanços institucionais alcançados nos últimos anos, muito há ainda para se fazer até que a População de Rua tenha seus direitos assegurados de fato efetivado. Sem embargos, tal situação não tem sido enfrentada com a urgência e prioridade que deveria ser abarcada tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil. (QUEIROZ, 2020, p. 39).

Diante do exposto, podemos constatar que o poder público não se faz presente de forma suficiente na vida dos necessitados: as políticas públicas existentes hoje no município voltadas ao atendimento alimentar da população em situação de rua não são plenamente efetivas. Portanto, os direitos fundamentais não são assegurados de forma ampla, como prevê a legislação, ao visar garantir dignidade humana:

E que sobra de tudo isso? Centenas de pessoas empobrecidas e descartadas com suas histórias de vida e laços familiares esquecidos ao longo de uma trajetória de exclusão e invisibilidade, numa sociedade que prefere a cegueira social ao enfrentamento das artimanhas da exclusão. (QUEIROZ, 2020, p. 39.)

Assim sendo, embora nem todos voltem a sua atenção aos que hoje sofrem em situação de rua nas calçadas e praças da cidade, é sabido que eles existem. Apesar das tentativas de invisibilização social, essas pessoas crescem numericamente e continuam a ocupar os centros urbanos das grandes e medias

idades, por falta de enfrentamento das causas sociais, econômicas e políticas que empurram parte dos cidadãos à situação de miséria. O Estado e a sociedade se omitem da discussão, gerando a cada dia maiores contradições com a concentração de renda e riquezas por parte de poucos possuídos em detrimentos de muitos miseráveis: "O fenômeno da população em situação de rua é presente, principalmente, nas médias e grandes cidades do planeta formando um grupo humano vulnerabilizado, estigmatizado e vitimizado". (Queiroz, 2020, p.13)

Compreensão que urge nesse momento se faz no sentido de saber que todo ser humano tem sua história, e que o coletivo deve buscar compreender a significância de cada um como parte existente da sociedade, sentido de transformação social a partir do singular para o plural. Cada pessoa que se encontra em situação de rua faz parte do todo social, e a sociedade juntamente com o poder público precisa enxergá-los e atraí-los para um contexto de mudança digna como forma de aperfeiçoamento, evolução e superação pessoal e social: "Recuperar histórias de vida, individuais e coletivas, bem como registro, memória e histórias de um caminhar em comunidade, entram como foco desse momento de difundir, compartilhar e promover o presente-futuro". (CAVALCANTI, 2018 apud QUEIROZ, 2020, p. 39).

Portanto, quando nos referirmos à população em situação de rua devemos sempre ter em mente que se trata de homens e mulheres que vivem nessa situação por ausência de políticas públicas eficientes, estas incapazes de propiciar a esses cidadãos qualidade de vida digna, bem como direitos elementares como moradia, trabalho, educação, alimentação, etc. O Estado negligencia e a sociedade reforça o abandono.

Outra análise que podemos abordar é sobre o aspecto legal e social entre o direito alimentar e o trabalho, podemos observar que ambos estão previstos na Constituição Federal e essa relação com efeito está ligado ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) perpassando também no objetivo de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades (art. 3º, III). Dessa forma a ocupação laboral digna não é unicamente meio de ganho financeiro, como também elemento de inclusão social, autonomia de vida e efetivação de outros direitos fundamentais, como saúde, moradia e alimentação. Sobre esse entendimento, discorre Buriti (2009): "O direito à alimentação é um direito humano fundamental, intrinsecamente ligado à

dignidade da pessoa humana e a realização de outros fundamentos, como o trabalho, a saúde e a educação”.

Dessa forma, podemos afirmar que trabalho e alimentação são direitos correlacionados, pois a garantia de emprego digno reforça o acesso ao direito à alimentação, e garantir alimentação satisfatória é requisito para o trabalhador desenvolver as suas funções laborais com saúde e rendimento. Cabendo ao Estado, empregadores e sociedade civil a obrigação compartilhada dessa responsabilidade. Como ressalta Sarlet (2012, p. 299 – 300): “A violação do direito à alimentação compromete diretamente outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e à vida digna”.

Nesse sentido, sobre a previsão legal dos direitos fundamentais, encontramos ainda na Constituição o vínculo entre o direito à saúde e a obrigação do Estado em formular políticas sociais e econômicas (art. 196) que minimizem o risco de doenças e promovam acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Assim, a garantia de segurança alimentar e nutricional é condição para materializar o direito à saúde. Nesse sentido, sustenta Beghin (2008): “Sem uma alimentação adequada, não se concretiza o direito à saúde, pois a nutrição é elemento indispensável à prevenção de doenças e à promoção da qualidade de vida”.

Em vista disso, podemos afirmar que o direito à alimentação adequada é amparo essencial do direito à saúde, pois comer bem não é só questão de saciar a fome, mas de garantir condições mínimas para que o indivíduo viva com saúde, rendimento e dignidade. Sabendo que um direito reforça o outro, e ambos dependem de políticas públicas efetivas, atuação dos poderes públicos e participação da sociedade.

Ainda sobre os direitos inerentes à dignidade humana, sabe-se que tanto o direito à alimentação quanto o direito à moradia se encontram claramente definidos na Constituição como direitos sociais (art. 6º) e se constituem como elementos essenciais para garantia da integridade humana. A falta de acesso a qualquer um desses direitos compromete a efetivação dos demais direitos. Afinal, os direitos fundamentais são interdependentes, isto é, um serve de base para a efetivação do outro:

O direito à alimentação e o direito à moradia são direitos sociais fundamentais que se inter-relacionam na promoção da dignidade humana, uma vez que ambos constituem condições básicas para a subsistência e o pleno desenvolvimento da pessoa, exigindo do

Estado políticas públicas articuladas que assegurem não apenas o acesso à comida, mas também a uma habitação digna. (SILVA, 2014, p. 267).

A conexão do direito alimentar com o direito à moradia se observa com a realidade de quem não possui lugar para morar, como as pessoas em situação de rua, que dificilmente terão condições de armazenar, preparar ou até mesmo consumir de forma adequada e saudável seu próprio alimento. Sabendo que a ausência de cozinha, geladeira, fogão e até mesmo água potável compromete a segurança alimentar. De outra forma, em moradias precárias, como em ocupações e barracos, é realidade existir riscos de contaminação, doenças devido à falta de saneamento, motivos que interferem diretamente na qualidade dos alimentos. Nesse sentido, sustenta Silva (2019): "Sem uma moradia digna, torna-se impossível assegurar o direito humano à alimentação adequada, pois é a casa que oferece o espaço mínimo para armazenar, preparar e consumir alimentos de forma segura e saudável".

Assim, alimentação e moradia constituem um núcleo mínimo existencial, pois sem moradia digna não existe cozinha, a ausência da cozinha não proporciona segurança alimentar. Sabendo que a garantia de ambos é dever do Estado, sob pena de prejudicar o princípio da dignidade da pessoa humana. Importante destacar que políticas públicas eficientes necessitam tratar esses direitos de forma integrada.

A correlação entre o direito à alimentação e a dignidade da pessoa em situação de rua é fundamental para entender a proteção dos direitos humanos no contexto urbano brasileiro. Pessoas em situação de rua, por viverem à margem das condições básicas de moradia, renda e inclusão social, têm sua dignidade maculada cotidianamente, e a falta de acesso regular a uma alimentação adequada piora ainda mais esse estado de vulnerabilidade extrema.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, exige a proteção do mínimo existencial, compreendendo prestações estatais indispensáveis à sobrevivência, como alimentação, saúde e moradia. (SARLET, 2012, p. 299)

Garantir o direito humano à alimentação para a população em situação de rua não se limita apenas doar refeições, mas garantir que essas pessoas tenham condições mínimas de sobrevivência, saúde e dignidade, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A oferta de alimentação segura, balanceada e contínua, por meio de políticas públicas, serviços de acolhimento e programas sociais, colabora para romper ciclos de exclusão, fortalecer a cidadania e criar pontes para reinserção social.

Dessa maneira, promover a segurança alimentar de quem habita nas ruas é um passo indispensável para tornar efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana, pois sem alimento, a própria existência, fundamento para o exercício de outros direitos, encontra-se comprometida.

5. CONCLUSÃO

A partir dos resultados obtidos na pesquisa, buscou-se responder como problema de pesquisa, se as políticas públicas que a Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) desenvolvem para garantir o direito à alimentação da população em situação de rua em Salvador podem ser consideradas efetivas?

Assim, foi possível concluir que as políticas públicas atualmente desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer para assegurar o direito à alimentação da população em situação de rua em Salvador revelam-se, em grande medida, insuficientes e ineficazes para garantir a plena efetivação desse direito fundamental.

A análise realizada neste trabalho contemplou, sob uma abordagem de metodologia qualitativa e quantitativa, o número de refeições disponibilizadas diariamente por meio das políticas públicas de atendimento alimentar implementadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, confrontando esses dados com o total da população em situação de rua na cidade de Salvador. Além disso, foram consideradas a abrangência e a efetividade das ações executadas pelo município por meio da SEMPRE, permitindo avaliar em que medida tais iniciativas são capazes de assegurar o direito à alimentação dessa parcela da população.

Tendo por objetivo analisar se a atuação do município através da sempre atende de forma eficiente a demanda alimentar diária das pessoas em situação de rua em Salvador. Considerou-se o montante das refeições fornecidas diariamente pela Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, temos: Programas Restaurantes Popular (4.400 refeições), Centros POP (1.440 refeições), Programa Prato Amigo (954 refeições), totalizando 6.794 refeições fornecidas diariamente.

A insegurança alimentar da população em situação de rua em Salvador evidencia-se quando comparamos o quantitativo de refeições fornecidas pelo município com a demanda mínima necessária. Considerando uma população de 7.852 pessoas em situação de rua e uma necessidade básica de três refeições diárias por pessoa, chega-se a um total de 23.556 refeições por dia. No entanto, a Secretaria de

Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer fornece atualmente 6.794 refeições diárias, resultando em um déficit de 17.482 refeições por dia, o que revela a insuficiência do atendimento alimentar destinado a esse público.

Assim sendo, conclui-se, a partir das informações apresentadas, que a maior parte da população em situação de rua em Salvador não tem assegurado o direito à alimentação por meio das políticas públicas atualmente desenvolvidas pela Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer. Além disso, mesmo aqueles que de alguma forma são parcialmente assistidos não têm garantido o acesso às três refeições diárias, quantidade mínima necessária para uma existência digna, assim como não recebem assistência alimentar aos finais de semana por parte das instituições aqui analisadas.

Esse fato evidencia a inefetividade das políticas públicas atualmente executadas pelo município no enfrentamento da insegurança alimentar, bem como na garantia do direito constitucional e humano a uma alimentação adequada e nutricionalmente digna. Ainda que se reconheçam os esforços relevantes empreendidos na esfera municipal, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento das etapas de planejamento, execução e monitoramento dessas políticas, de modo a ampliar seu alcance e sua efetividade junto à população em situação de rua.

Este trabalho, em sua segunda seção, apresentou dados atualizados acerca do contingente de pessoas em situação de rua, contemplando informações detalhadas sobre a distribuição por raça e cor, faixa etária, nível de escolaridade, principais fatores que contribuíram para a condição de vulnerabilidade e as diversas formas de ocupação dos espaços urbanos por essa população. Para facilitar a compreensão e permitir uma análise mais aprofundada, foram elaborados e inseridos gráficos ilustrativos que evidenciam essas informações de maneira clara e objetiva.

Além da caracterização desse público, a seção abordou o arcabouço legal que assegura o direito à alimentação como prerrogativa fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, destacou-se o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, reconhecendo a necessidade de ações integradas e específicas para essa parcela da sociedade.

Também foi enfatizada a Lei nº 11.346/2006 — Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) —, que estabelece as bases para a concretização do

direito humano à alimentação adequada. Dessa, a primeira seção não apenas expôs o cenário atual da população em situação de rua, mas também contextualizou os dispositivos legais que fundamentam a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da segurança alimentar, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção social e o respeito à dignidade humana

Posteriormente, na terceira seção, foram detalhadas as normas e diretrizes municipais que integram o arcabouço jurídico de atuação da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE). Nessa parte do trabalho, destacou-se o conjunto de legislações locais que regulamentam as políticas públicas de assistência social, com ênfase naquelas direcionadas ao enfrentamento da insegurança alimentar da população em situação de rua em Salvador. Foram descritas, ainda, as principais ações, programas e iniciativas desenvolvidos pela SEMPRE no âmbito municipal, evidenciando o compromisso da gestão pública em assegurar o direito à alimentação e em promover condições mínimas de dignidade para as pessoas em extrema vulnerabilidade social.

Entre as estratégias apresentadas, destacam-se programas como o Moradia Assistida, o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), o Programa Prato Amigo, a Abordagem Social, os Restaurantes Populares e Unidades de Acolhimento, todos concebidos para atender, de forma integrada, as múltiplas necessidades desse público. Outrossim, foram apresentados os dados quantitativos relacionados ao alcance de cada programa, levando em consideração a número de atendimentos realizados por dia em suas próprias instituições, o que permite mensurar os efeitos reais dessas políticas públicas na redução da fome e na defesa da dignidade humana das pessoas em situação de rua no município de Salvador.

Na quarta seção, buscou-se apresentar diretrizes voltadas à efetivação do direito à alimentação da população em situação de rua em Salvador. Foram discutidos aspectos relacionados à importância de os poderes constituídos no âmbito municipal atuarem de forma harmônica e integrada em defesa das garantias fundamentais dos cidadãos. Além disso, destacou-se a relevância da participação ativa da sociedade e das instituições sociais no processo de formulação e aprimoramento de políticas públicas, contribuindo para a elaboração de projetos de lei e iniciativas que assegurem

o acesso à alimentação à parcela mais vulnerável da população, como forma de garantir a dignidade humana.

Ainda na quarta seção, discutiu-se a insuficiência do número de instituições de assistência social disponíveis no município para enfrentar, de forma efetiva, o problema da fome e da insegurança alimentar. Destacou-se a necessidade de ampliação da rede de atendimento, o que demanda, necessariamente, maior fomento financeiro por parte do poder público, de modo a viabilizar a expansão e o fortalecimento de projetos e programas sociais voltados à oferta de abrigo e alimentação para a população em situação de rua. A seção também ressaltou a importância da contratação de novos profissionais para o serviço público de assistência social, considerando que o déficit de equipes impacta diretamente a qualidade e a abrangência dos serviços prestados. Foi enfatizada, ainda, a urgência de assegurar a continuidade do atendimento, inclusive aos finais de semana e feriados, períodos em que a vulnerabilidade tende a se intensificar devido à escassez de recursos alimentares e de suporte social. Outro ponto de destaque foi a relevância do apoio e da reinserção familiar como parte essencial do processo de acolhimento, visando à reconstrução de vínculos e à promoção de alternativas de saída das ruas. Além disso, foram expostos os diversos tipos de violência a que estão expostas as pessoas em situação de rua, com ênfase na vulnerabilidade de grupos específicos, como as mulheres, que enfrentam não apenas a violência física, sexual e psicológica, mas também a fome como uma forma constante de violência cotidiana, silenciosa e estrutural, que compromete a dignidade humana e o pleno exercício de direitos fundamentais.

Como resultado da pesquisa, na quinta seção, concluiu-se, a partir das informações apresentadas, que grande parte da população em situação de rua em Salvador não tem assegurado, de forma abrangente, o direito à alimentação por meio das políticas públicas atualmente executadas pela Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer. Além disso, mesmo aqueles que são parcialmente atendidos não dispõem de acesso regular às três refeições diárias, quantidade mínima necessária para garantir uma existência digna, conforme preconizam os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, as políticas públicas voltadas ao direito alimentar em Salvador não

são plenamente efetivas: não atendem de forma plena e eficaz a totalidade da população em situação de rua.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. D.; GOMES, Í. L. S.; **Revista Tempo Amazônico**. 2019, apud Uhlein, s/d. Disponível em:

https://www.ap.anpuh.org/download/download?ID_DOWNLOAD=2085#:~:text=%E2%80%9Cser%20invis%C3%ADvel%20significa%2C%20por%20%C3%B3bvio%2C%20n%C3%A3o%20ser,%C3%A9%20justamente%20serem%20vistos%20apenas%20fisicamente%20como .>. Acesso em 28 de junho de 2025.

BEGHIN, Nathalie; FERRAZ, Cláudia; FONSECA, João. **Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas: Avanços e Desafios no Brasil**. Brasília: ABRANDH – Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CARVALHO, Adriana Pinheiro. **Moradia primeiro no contexto da política de drogas brasileira**: análise da implantação de uma intervenção piloto de moradia assistida para pessoas em situação de rua / Adriana Pinheiro Carvalho. São Paulo, 2020. Disponível em:

<file:///C:/Users/Tarses/Downloads/Adriana%20Pinheiro%20Carvalho.pdf> .>. Acesso em 25 de junho de 2025.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da Fome**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

CONCHA, Bruno. SECOM PMS. 2025. **Fotografia**. Disponível em:

<https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/centro-de-referencia-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua-mares/> . Acesso em 25 de junho de 2025.

CORREIA, Érika Gomes. **Políticas Públicas para a população em situação de rua**: um estudo sobre a implementação do Programa Centro Pop de Campina Grande-PB/ Érika Gomes Correia - Campina Grande, 2024. Disponível em:

[file:///C:/Users/Tarses/Downloads/%C3%89RIKA%20GOMES%20CORREIA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20\(PPGCS\)%202024.pdf](file:///C:/Users/Tarses/Downloads/%C3%89RIKA%20GOMES%20CORREIA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20(PPGCS)%202024.pdf) .>. Acesso em 05 de julho de 2025.

DUARTE, Maria do Carmo Benedito. **O Comer e a Comida para a População em Situação de Rua**. / Maria do Carmo Benedita Duarte – 2019. Disponível em:

[file:///C:/Users/Tarses/Downloads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20MARIA%20DUARTE%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Tarses/Downloads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20MARIA%20DUARTE%20(2).pdf) .>. Acesso em 05 de julho de 2025.

FERNANDES, P.; RODRIGUES D.; **O Que é Ser Negro na Bahia**. Depoimento de Artistas e Personalidades. G1, ano 2019, 20 de nov. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/11/20/o-que-e-ser-negro-na-bahia-veja-depoimentos-de-artistas-e-personalidades.ghtml> .>. Acesso em 28 de junho de 2025.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais** / Felipe de Melo Fonte. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2000.

GOMES, Nayara de Souza, 1989- **A perspectiva da equipe técnica de Centros Pop e abrigos para população em situação de rua sobre sua atividade** / Nayara de Souza Gomes. - 2017. Pag. 30. Disponível em: <file:///C:/Users/Tarses/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Finalizada%20-%20NAYARA.pdf> .>. Acesso em 25 de junho de 2025.

JR., Beto. SECOM PMS. 2025. **Fotografia**. Disponível em: <https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/inauguracao-do-restaurante-popular-de-periperi/> .>. Acesso em 12 junho de 2025.

KRUGER, Willian Maciel; ANTONI, Clarissa De; BALDISSERA, Mateus Augusto Pellens. **Situação De Rua e Abordagem Social: Desafios Operacionais ao SUAS**. Porto Alegre, RS, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Tarses/Downloads/doiufrgs,+3+--+27+a+44+105153.pdf> .>. Acesso em 28 de junho de 2025.

MARCARINI, Lélío. **O Ministério Público Como Ator de Efetivação e Fomento de Políticas Públicas para a Defesa do Direito Fundamental à Moradia das Pessoas em Situação de Rua**. Lélío Marcarini – 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Tarses/Downloads/L%C3%A9lio%20Marcarini.pdf> .>. Acesso em 05 de julho de 2025.

MARTINS, N. B.; REIDEL, T. **População em Situação de Rua e seu Acesso a Alimentação: Uma Desigualdade Intensificada Pela Covid-19**. Saberes Plurais Educação na Saúde, 2023. Pagina 10. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/saberesplurais/article/view/128169/88111> .>. Acesso em 26 de junho de 2025.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, J. T. C. **Restaurantes Populares e Segurança Alimentar e Nutricional nas Capitais Brasileiras**. Estudo de Avaliação e de Associação com Características Contextuais. Florianópolis, SC, UFSC, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/254848/PNTR0346-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> .>. Acesso em 28 de junho de 2025.

PONTES, Valter. SECOM PMS. 2022. **Fotografia**. Disponível em: <https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/sussuarana-recebe-6o-restaurante-popular-vida-nova-de-salvador/> .>. Acesso em 25 de junho de 2025.

QUEIROZ, Leide Fernanda de Oliveira. **Levanta-te e anda: pessoas em situação de rua, vida familiar e direitos humanos** / Leide Fernanda de Oliveira Queiroz. – Salvador, 2020. 81 f. Disponível em: file:///C:/Users/Tarses/Downloads/LeideFernanda-DISSERTA%C3%87%C3%83O_FORMATADA%20PDF.pdf .>. Acesso em 05 de julho de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Vitor. SEMPRE PMS. 2022. **Fotografia**. Disponível em: <https://sempre.salvador.ba.gov.br/nova-unidade-de-acolhimento-vai-atender-a-casais-moradores-de-rua-da-cidade-baixa/> .>. Acesso em 26 de junho de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Cláudio. **Direito Humano à Moradia Adequada e Segurança Alimentar: Interfaces e Desafios**. Revista de Direito Social, v. 20, p. 45–58, 2019

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional brasileiro**/Virgílio Afonso da Silva. -1º. Ed. Reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

BURITY, Valéria. **Direito Humano à Alimentação Adequada: Avanços e Desafios para sua Justiciabilidade no Brasil**. *Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, v. 16, n. 2, p. 36–49, 2009.

BRASIL, Nações Unidas. **Índice de Desperdícios de Alimentos**, publicação em 17 de março de 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/264460-%C3%ADndice-de-desperd%C3%ADcio-de-alimentos-2024> .>. Acesso em 28 de junho de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Legislação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .>. Acesso em 07 de julho de 2025.

BRASIL. Lei Nº 14.821 de Janeiro de 2024. **Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14821-16-janeiro-2024-795258-publicacaooriginal-170865-pl.html> >. Acesso em 24 de julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Alimentação adequada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11346.htm#:~:text=VI%20%E2%80%93%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas,m%C3%BAltiplas%20caracter%C3%ADsticas%20culturais%20do%20Pa%C3%ADs. >. Acesso em 28 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Fundamentos do SISAN**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11346.htm#:~:text=VI%20%E2%80%93%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas,m%C3%BAltiplas%20caracter%C3%ADsticas%20culturais%20do%20Pa%C3%ADs. >. Acesso em 28 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Princípios**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11346.htm#:~:text=VI%20%E2%80%93%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas,m%C3%BAltiplas%20caracter%C3%ADsticas%20culturais%20do%20Pa%C3%ADs. >. Acesso em 28 maio de 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Desenvolvimento Social e Combate à Fome no Brasil: balanço e desafios**. Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2010. Pagina 35. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/24.pdf> .>. Acesso em 26 de junho de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Faixa Etária**. [Site Gov.br. 2023]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2lyZTI5NTQtNWRhZC00ODhhLWlyZTEtZjEzZDk2N2E0YzQ2liwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9> >. Acesso em 27 maio de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População Município. Pessoas em Situação de Rua**. Sexo. [Site Gov.br. 2023]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2lyZTI5NTQtNWRhZC00ODhhLWlyZTEtZjEzZDk2N2E0YzQ2liwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9> >. Acesso em 27 maio de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Raça/Cor**. [Site Gov.br. 2023]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2lyZTI5NTQtNWRhZC00ODhhLWlyZTEtZjEzZDk2N2E0YzQ2liwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9> >. Acesso em 27 maio de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Situação de Abrigo**. [Site Gov.br. 2023]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2lyZTI5NTQtNWRhZC00ODhhLWlyZTEtZjEzZDk2N2E0YzQ2liwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9> >. Acesso em 27 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2008. **Dispõe sobre a estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e dá outras providências**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-11046-2008-bahia-institui-o-programa-estadual-de-inclusao-socioproductiva-vida-melhor-e-da-outras-providencias> .>. Acesso em 25 de julho de 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **DUDH, Art.25**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> .>. Acesso em 15 junho de 2025.

DECRETO Municipal nº 23.836 de março de 2013. **Institui a Política Municipal para a População de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providencias**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2013/2383/23836/decreto-n-23836-2013-institui-a-politica-municipal-para-a-populacao-em-situacao-de-rua-e-seu-comite-intersectorial-de-acompanhamento-e-monitoramento-e-da-outras-providencias> .>. Acesso em 10 junho de 2025.

DECRETO municipal nº 23.903 de 2013. **Regime da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2013/2390/23903/decreto-n-23903-2013-aprova-o-regimento-da-secretaria-municipal-de-promocao-social-e-combate-a-pobreza-semps>. >. Acesso em 03 junho de 2025.

DPE. Defensoria Pública do Estado. **Direito das Pessoas em Situação de Rua**. Disponível em: [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/12/sanitize_280121-013348.pdf#:~:text=Toda%20pessoa%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20tem,projetos%20de%20ca%2D%20pacita%C3%A7%C3%A3o%2C%20emprego%20e%20renda.&text=\(Atendimento%20do%20plant%C3%A3o%20nos%20finals%20de%20semana/feriados%2C%20das%208h%20%C3%A0s%2018h.\)](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/12/sanitize_280121-013348.pdf#:~:text=Toda%20pessoa%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20tem,projetos%20de%20ca%2D%20pacita%C3%A7%C3%A3o%2C%20emprego%20e%20renda.&text=(Atendimento%20do%20plant%C3%A3o%20nos%20finals%20de%20semana/feriados%2C%20das%208h%20%C3%A0s%2018h.)) .>. Acesso em 26 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm .>. Acesso em 07 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 976/DF**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1> .>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

DPU. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Uma Abordagem para a Defensoria Pública, 2022. Pagina 11. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/05/cartilha_seguranca_amp_807_alimentar_versao_final-1.pdf#:~:text=A%20ONU%2C%20por%20meio%20de%20seu%20Comit%C3%AA,to%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20%C3%A0%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20adequada .>. Acesso em 26 de junho de 2025.

IBGE. **Cidades e Estados**. IB 2022. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/salvador.html#:~:text=Salvador%20*%20692%2C589%20km%C2%B2%20\[2024\]%20*%202.417.678,nascidos%20vivos%20\[2022\]%20*%2011.001.277.475%2C87%20R\\$%20\[2023\]>](https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/salvador.html#:~:text=Salvador%20*%20692%2C589%20km%C2%B2%20[2024]%20*%202.417.678,nascidos%20vivos%20[2022]%20*%2011.001.277.475%2C87%20R$%20[2023]>) .>. Acesso em 18 maio de 2025.

IBGE. **Insegurança Alimentar por Unidade da Federação**. IB 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a-crescer-em-2023> >. Acesso em 27 maio 2025.

IBGE. **Segurança Alimentar nos Domicílios Brasileiros**. IB 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a-crescer-em-2023> >. Acesso 15 maio de 2025.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município**. Leis Municipais, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba> .>. Acesso em 07 de julho de 2025.

SBCM. **Sociedade Brasileira de Clínica Médica**, 2025. Disponível em: <https://www.sbcm.org.br/v2/index.php/not%C3%ADcias/903-sp-160946930> .>. Acesso em 26 de junho de 2025.

SEMPRE. **Abordagem Social**, 2025. Disponível em:

SEMPRE. **Centro POP Auxilia Pessoas em Situação de Rua em Salvador**, 2025. Disponível em: <https://sempre.salvador.ba.gov.br/centro-pop-auxilia-pessoas-em-situacao-de-rua-de-salvador/#:~:text=Com%20capacidade%20para%20180%20atendimentos,a%20pandemia%20para%20evitar%20aglomera%C3%A7%C3%B5es> .>. Acesso em 10 junho de 2025.

SEMPRE. **Moradia Assistida**. Publicado em 28/06/2023. Disponível em: <https://sempre.salvador.ba.gov.br/prefeitura-entrega-primeiro-imovel-do-programa-moradia-assistida-no-bairro-de-paripe/#:~:text=A%20parceria%20ter%C3%A1%20dura%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20monitoramento%20das%20fam%C3%ADlias%20acolhidas> .>. Acesso em 10 junho de 2025.

SEMPRE. **Programa de Complementação Alimentar Prato Amigo**, 2025. Disponível em: <https://sempre.salvador.ba.gov.br/saiba-como-ajudar-o-programa-prato-amigo/#:~:text=Mensalmente%2C%20beneficia%2025.6%20mil%20cidad%C3%A3os%20e%20cidad%C3%A3s,que%20cuidam%20de%20pessoas%20carentes%20na%20cidade.&text=Na%20lista%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20contempladas%20pelo%20Prato,de%20autismo%20e%20com%20dificuldades%20em%20aprendizado> .>. Acesso em 11 junho de 2025.

SEMPRE. **Unidades de Acolhimento**, 2025. Disponível em: <https://sempre.salvador.ba.gov.br/unidades-de-acolhimento/#:~:text=%E2%80%93Rua%20Thales%20de%20Freitas%20180%2C%20Barbalho%2C,%E2%80%932012001%2C%20em%20frente%20ao%20teatro%20ICEIA.&text=Objetivo:%20acolhimento%20para%20idosos%20com%2060%20anos,auto%20sustento%20e%20conv%C3%ADvio%20com%20os%20familiares> .>. Acesso em 13 junho de 2025.

SEMPRE. **Sumário executivo de pesquisa [livro eletrônico]: mapeamento, contagem e caracterização da população em situação de rua em Salvador / Salvador, BA: Centro Projeto Axé**, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Tarses/Downloads/Sumario-Executivo-de-Pesquisa-Censo-POP-Rua-em-Salvador-FINAL-PDF.pdf> .>. Acesso em 24 de junho de 2023.

STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976**, Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext=.pdf> .>. Acesso em 27 de julho de 2025.